



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera os arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para qualificar os crimes de poluição que resultem em alteração ou destruição de ecossistemas, aumentar as penas dos crimes de poluição e estabelecer como majorante desses crimes a conduta com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 54.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora ou de ecossistemas:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

.....  
..  
.....  
..  
§ 2º Se o crime:

VI – causar desastre ecológico, descaracterizando significativamente determinado ecossistema natural, ou impedir ou dificultar sua recuperação, inclusive mediante o uso de fogo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

”

(NR)





SENADO FEDERAL

**Art. 2º** O *caput* do art. 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

58.

.....  
IV – de um terço até a metade, se o crime for cometido com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.

”

(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil se vê horrorizado pelo cometimento de crimes ambientais alarmantes. Assistimos todo ano à destruição de lavouras e ecossistemas por meio do uso do fogo, com contaminação da atmosfera, do solo, prejuízo à saúde humana e aos nossos biomas; vimos a poluição das praias da região Nordeste pelo lançamento indiscriminado de óleo no mar; chocamo-nos pela contaminação de grandes regiões da Amazônia por mercúrio.

Não obstante esse quadro, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) tipifica de forma falha os crimes de poluição, que muitas vezes são as razões de tantos desastres ecológicos. A título de exemplo, o crime genérico de poluição, descrito no art. 54 daquela Lei, sequer menciona a alteração ou destruição de ecossistemas como consequência qualificadora para fins da imputação penal. Ante a realidade de cometimento de crimes ambientais país afora, é momento de melhorar e tornar mais rígida nossa lei penal ambiental.

Nesse sentido, o que se propõe neste projeto de lei é a inclusão da destruição ou alteração significativa de ecossistemas como tipo qualificado do crime de poluição. Ademais, insere-se na Lei a previsão de que incorrerá em tais crimes aquele que buscar esse resultado mediante o uso de fogo.



## SENADO FEDERAL

Notamos que a legislação penal, no que concerne aos crimes associados ao uso do fogo, é pouco precisa. No Código Penal (CP – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o crime de incêndio foi estabelecido no art. 250, mas o tipo penal nele descrito não diferencia as infrações que são cometidas com a intenção ou o resultado de destruição de um ecossistema natural. Por sua vez, a Lei de Crimes Ambientais é ainda mais leviana: estabelece, no art. 41, o crime de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, mas não dispõe sobre nenhuma qualificadora e ainda prediz uma pena menor do que a do crime análogo antes referido.

Fato é que vemos, cada dia mais, o fogo ser usado como meio para destruição do meio ambiente e, a reboque, das riquezas do País. É necessário que nossa legislação penal contemple, de maneira acurada, a conduta de devastar o meio ambiente por meio de incêndios intencionais, que atualmente tanto castigam nosso Pantanal, Cerrado e a Floresta Amazônica.

Nessa tônica, o projeto de lei que apresentamos também comina penas mais duras para aqueles que cometem tais crimes, a fim de aumentar a reprovabilidade das condutas e se fazer melhor justiça. Não é razoável que quem cause, dolosamente, um desastre ambiental, poluindo solo, águas e o ar, tenha uma pena comparável com a do crime de furto.

Adicionalmente, inserimos no PL, por meio da proposta de alteração do art. 58 da Lei de Crimes Ambientais, a majorante do crime de poluição quando este é cometido com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe. Sabemos que muitos desses malfeitos são cometidos por criminosos profissionais que agem a mando de outrem a fim de lucrar com o crime ou encobrir o verdadeiro mandante. Por isso, é razoável que a lei apene de forma mais severa quando for este o caso.

Certo de que a matéria é indispensável para que o Brasil avance na proteção de nossa natureza e riquezas, pedimos o apoio dos Nobres Pares para que o projeto seja rapidamente aprovado.





SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**

